REGULAMENTO (CE) Nº 580/94 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1994

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, e que revoga o Regulamento (CE) nº 3553/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 [4], previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas quer no seu estado natural quer após corte e/ou reembalagem [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 251/93 [6], previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85;

Considerando que, para assegurar um procedimento regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no Regulamento (CEE) nº 2173/79 [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93 [9];

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a ser exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 [11];

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3553/93 da Comissão [12] deveria ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

— 7 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Abril de 1993,

— 8 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Janeiro de 1993,

— 5 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Julho de 1993,

— 5 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Agosto de 1993.

2. Esta carne destina-se a ser exportada.

3. Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 2824/85 e (CEE) nº 3002/92.

---

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.
[3] JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
[4] JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.
[5] JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.
[6] JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 47.
[7] JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
[8] JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
[9] JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.
[10] JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
[11] JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.
[12] JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 27.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não se aplica a esta venda.

4. Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas referido no nº 6.

5. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

6. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 23 de Março de 1994, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

7. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia previsto no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 450 ecus por 100 quilogramas de carne desossada referida na alínea a) do anexo I e 230 ecus por 100 quilogramas de carne desossada referida na alínea b) do anexo I.

Artigo 4º

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b) e nº 3, alínea b), do anexo I e vendida a título do presente regulamento, não é concedida qualquer restituição à exportação.

Artigo 5º

1. A ordem de retirada referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

Productos de intervención [Reglamento (CE) nº 580/94];

Interventionsprodukter [Forordning (EF) nr. 580/94];

Interventionserzeugnisse [Verordnung (EG) Nr. 580/94];

Προϊόντα παρεμβάσεως [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 580/94];

Intervention products [Regulation (EC) No 580/94];

Produits d'intervention [Règlement (CE) nº 580/94];

Prodotti d'intervento [Regolamento (CE) n. 580/94];

Produkten uit interventievoorraden [Verordening (EG) nr. 580/94];

Produtos de intervenção [Regulamento (CE) nº 580/94].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o respeito das disposições do nº 1 constitui uma exigência principal nos termos do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (2).

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CE) nº 3553/93.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

(2) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1) — Mindstepriser i ECU/ton (1) — Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1) — Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (1) — Minimum prices expressed in ECU per tonne (1) — Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1) — Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1) — Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (1) — Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)

1. IRELAND

a) Striploins	2 750
Insides	2 650
Outsides	2 250
Knuckles	2 400
Rumps	2 250
Cube-rolls	3 000
b) Forequarters	900
Shins/shanks	950

2. UNITED KINGDOM

a) Fillets	4 400
Striploins	2 300
Topsides	2 250
Silversides	2 150
Thick flanks	2 150
Rumps	2 150
b) Shins and shanks	900
Clod and sticking	900
Ponies	900
Foreribs	800

3. DANMARK

a) Mørbrad med bimørbrad	5 000
Filet med entrecôte og tyndsteg	2 550
Inderlår med kappe	2 350
Tykstegsfilet med kappe	2 300
Klump med kappe	2 300
Yderlår med lårtunge	2 250
b) Bryst og slag	850
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 300

4. FRANCE

a) Filet	5 100
Faux filet	2 300
Tende de tranche	2 500
Tranche grasse	2 400
Rumsteak	2 400
Gîte à la noix	2 450
Entrecôte	2 350

(1) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(1) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(1) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(1) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(1) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(1) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(1) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(1) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(1) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

IRELAND :
Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198

DANMARK :
EF-Direktoratet
Nyropsgade 26
DK-1602 København K
Tlf. 33 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax 33 92 69 48

UNITED KINGDOM :
Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50

FRANCE :
OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 205476 F